



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 067 DE 05 DE abril

LIDO NA SESSÃO DO
DE 1994
DIA 23/04/1994

Secretário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFI
NANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA DO ES
TADO E OS SALDOS DEVEDORES DE OPE
RAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO DE RES
PONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DI
RETA E INDIRETA DO ESTADO JUNTO A
ÓRGÃOS E ENTIDADES CONTROLADOS DI
RETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a
Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguin
te LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos ter
mos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento
de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas
junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente
pela União, contraídas pelo Estado ou por suas autarquias, funda
ções públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamen
te o controle acionário.

Parágrafo 1º - O Estado assumirá previamente perante
os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas,
ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a con
tratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este
artigo.

Parágrafo 2º - A dívida de que trata a presente Lei
está discriminada e relacionada no Anexo I, acrescidos da corre
ção pela Unidade Padrão de Financiamento e pela Taxa média de ju
ros.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada
junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabe
lecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condi

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000291 ROR 94 12 25 03

PROTOCOLADO GERAL



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ções estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de créditos.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo 1º do art. 1º, o Estado se subrogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas entidades controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma dos incisos I "a" e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

Parágrafo 1º - As receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Estado e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento vigente, para fazer face aos encargos gerados por esta Lei.

Art. 8º - O Estado renegociará com os mutuários, nos mesmos termos negociados com o Tesouro Nacional e a Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de março de 1994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 05 de abril de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Anexo I

Credor: Caixa Econômica Federal
Devedor: 43001-3/Banco de Roraima S.A

CGC: 00.360.305/0001-04
CGC: 05.938.220/0001-84

Nº Contrato	Tx. Juros	Dt.Assinat.	Programa	Period.	Dívida Vencida até 30/06/93	Dívida Vincenda Em 01/03/94	Dívida Total Em 01/03/94
001850-37	1,70	20/09/76	Habitação	Mensal	944.089,42	64.846.851,28	65.790.940,70
002631-97	2,00	04/08/77	Habitação	Mensal	732.047,12	43.030.807,02	43.762.854,14
003516-18	1,60	11/09/78	Habitação	Mensal	4.711.693,16	267.821.500,61	272.533.199,77
006015-20	3,40	11/06/80	Habitação	Mensal	13.389.333,33	832.436.040,36	845.825.373,69
008343-38	2,60	28/09/81	Habitação	Mensal	1.203.151,64	77.401.446,35	78.604.597,99
008398-97	8,40	02/10/81	Habitação	Mensal	430.305,75	34.571.630,53	35.001.936,28
008399-00	8,10	02/10/81	Habitação	Mensal	1.777.501,58	148.911.011,22	150.688.512,80
009447-04	4,20	24/03/82	Habitação	Mensal	10.562.377,32	571.695.227,08	582.257.604,40
009599-44	4,20	13/04/82	Habitação	Mensal	1.969.597,86	279.546.202,17	281.515.800,03
014839-36	9,00	20/11/84	Habitação	Mensal	38.513.422,44	1.891.413.833,53	1.929.927.255,97
016565-43	8,30	06/02/86	Habitação	Mensal	182.273.207,67	1.612.446.342,66	1.794.719.550,33
017312-88	2,30	29/08/86	Habitação	Mensal	10.545.271,73	334.044.913,51	344.590.185,24
017520-03	3,00	01/10/86	Habitação	Mensal	46.410.005,28	617.329.846,84	663.739.852,12
017797-60	8,20	12/11/86	Habitação	Mensal	39.257.235,87	363.768.257,43	403.025.493,30
Total					352.719.240,17	7.139.263.916,59	7.491.983.156,76

Taxa de juros média: 6,321

Credor: Caixa Econômica Federal
Devedor: 72007-0/Cia. Des. de Roraima

CGC: 00.360.305/0001-04
CGC: 05.950.290/0001-58

Nº Contrato	Tx. Juros	Dt.Assinat.	Programa	Period.	Dívida Vencida até 30/06/93	Dívida Vincenda Em 01/03/94	Dívida Total Em 01/03/94
020550-83	6,90	28/08/89	Habitação	Mensal	60.217.705,57	693.506.748,04	753.724.453,61
020551-07	4,90	28/08/89	Habitação	Mensal	374.152.392,86	1.818.680.195,05	2.192.832.588,01
020552-22	6,90	28/08/89	Habitação	Mensal	74.495.959,63	694.560.080,47	769.056.040,10
020553-47	1,00	28/08/89	Habitação	Mensal	29.548.894,16	510.322.477,30	539.871.371,46
020554-63	4,00	28/08/89	Habitação	Mensal	71.749.683,49	931.302.216,12	1.003.051.899,61
020611-88	3,80	01/11/89	Habitação	Mensal	313.367.248,09	229.170.290,81	542.537.538,90
020969-64	3,80	15/05/90	Habitação	Mensal	128.566.450,60	1.584.403.772,83	1.712.970.223,43
020970-81	5,40	15/05/90	Habitação	Mensal	388.356.968,10	3.858.778.734,65	4.247.135.702,75
021139-73	3,80	15/05/90	Habitação	Mensal	29.269.872,35	560.703.269,77	589.973.142,12
022824-12	3,70	16/04/91	Habitação	Mensal	14.843.420,16	709.361.026,22	724.204.446,38
Total					1.484.568.595,11	11.590.788.811,26	13.075.357.406,37

Taxa de juros média: 4,669